

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 91, DE 2011

Altera o art. 144 da Constituição Federal transferindo para a União a segurança pública na área da Amazônia Legal.

Autora: Deputada ANTÔNIA LÚCIA

Relator: Deputado PAUDERNEY AVELINO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 91, de 2011, de autoria da nobre Deputada Antônia Lúcia, pretende transferir a responsabilidade da segurança pública sobre a Amazônia Legal para a União.

Em 18 de maio de 2012, o relator da proposição, Deputado Pauderney Avelino, apresentou parecer pela admissibilidade da proposta de emenda à Constituição n. 37/2011, por respeitar os aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, além de atender às regras regimentais desta Casa e as inerentes à técnica legislativa.

Respeitosamente discordamos do parecer do nobre Relator e entendemos que a proposta fere o Pacto Federativo pelos seguintes motivos:

- a) O primeiro objetivo da PEC é transferir a competência policial de guarda e patrulhamento, preventivo e repressivo, de toda a Amazônia Legal - compreendida nos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins - para a União, por intermédio dos seus órgãos: a Polícia

Federal, a Polícia Rodoviária Federal e a Força Nacional;

- b) o segundo propósito é dar nova redação ao § 5º do art. 144 do Texto Maior, fixando que cabem às polícias militares, ressalvadas a competência da União, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública e que aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividade de defesa civil;
- c) se a atividade de polícia preventiva e repressiva da área correspondente à Amazônia Legal for transferida para a União, como pretende a PEC em questão, haverá, como consequência imediata, a perda de competência (e de propósito de sua existência) das polícias militares dos estados envolvidos: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins, Maranhão e Mato Grosso;
- d) nesse sentido, entende-se que a PEC 91/2011, ao pretender retirar competências dos estados membros da Federação, desequilibra a forma federativa de Estado, protegida pelo inciso I, do § 4º, do art. 60 da Constituição, razão pela qual **defendemos a sua não admissibilidade.**
- e) tal fato assume contornos graves, pois além de agredir frontalmente o pacto formador da República Federativa do Brasil, o conteúdo da PEC fere também a autonomia dos Estados, os quais seriam severamente prejudicados pela medida. Haveria ainda, neste caso, impactos na repartição de suas receitas tributárias.

Sob qualquer ponto de vista, não há como sustentar a interferência no Pacto Federativo para reduzir a competência de alguns dos estados membros da federação, em razão de dificuldades na manutenção da

segurança pública, como sustenta a autora da proposição, que é, em verdade, um problema que hoje aflige a maioria dos estados brasileiros.

Aliás, a Região Norte do país sequer suporta os maiores índices de violência, não havendo razão, portanto, para se falar em diminuição da competência constitucional atribuída aos Estados daquela região. Por outro lado, a União, para cumprir o exercício das atividades de polícia preventiva e repressiva aqui previstas, teria que arcar com esta atividade, o que geraria um acréscimo na sua folha de pagamento de mais de 100.000 (cem mil) servidores, além do custeio da estrutura física para aquisição de viaturas e armamento; manutenção e abastecimento dessas viaturas; custos de ordem logística e de inteligência policial, etc. Essas novas atribuições necessitariam, como é natural, do aporte de novas receitas públicas, ou de repactuação das repartições das receitas públicas.

Note-se, ademais, que a aprovação da presente PEC retiraria dos governadores o comando e discricionariedade sobre as corporações policiais dos seus estados, o que fragilizaria a implementação das políticas públicas de segurança no âmbito regional e local.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela não admissibilidade da PEC nº 91, de 2011.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2012.

Deputado LUIZ COUTO